



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº81, de 2011, que Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Jorge Viana

28 de Março de 2017

PARECER N° , DE 2016

 SF/16712.43583-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, do Deputado Fábio Souto, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que específica.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, que acrescenta o § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever que, pelo menos, 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d’água.

De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição tramitou, na casa de origem, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão a análise de mérito no *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Nesse sentido, a proposição tem o mérito de expressar a necessidade de investimentos na recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d’água.

É indubitável a importância da adequada conservação das matas ciliares para a manutenção da disponibilidade hídrica, mitigando o assoreamento do leito dos rios, controlando o aporte de nutrientes e de produtos químicos nos cursos d’água, ou contribuindo para a regularização das vazões. Entendemos, todavia, que a fixação de percentual obrigatório para a aplicação nessa finalidade não é a medida mais adequada para promover a preservação dos recursos hídricos.

A respeito do assunto, é importante observar que, posteriormente à aprovação na Câmara dos Deputados do PLC nº 81, de 2011, a partir da promulgação da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera o Código Florestal, a legislação passou a prever a possibilidade de instituição, por parte do Poder Executivo federal, de programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive, *a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita*.



Dessa forma, a destinação de recursos para a recomposição ambiental das APP, embora não conste da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já está prevista no art. 41, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo, portanto, desnecessária a aprovação de nova lei sobre o assunto. Além disso, a redação dada pelo Código Florestal é mais abrangente ao prever a destinação dos recursos para a **manutenção, recuperação ou recomposição de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito** localizadas na bacia de geração da receita.

A redação atualmente contemplada pela lei nº 12.651, de 2012, concede, portanto, maior autonomia aos Comitês de Bacias Hidrográficas, pois, além da recuperação de áreas degradadas, permite a aplicação de recursos financeiros na conservação dos recursos naturais. As áreas elegíveis também são mais abrangentes, pois contemplam tanto as APP à margem de corpos d'água, quanto as áreas de reserva legal e de uso restrito. Além disso, essas áreas poderão, acertadamente, estar localizadas em qualquer ponto da bacia hidrográfica de geração da receita, pois é notório o fato de que não é apenas a conservação das matas ciliares o fator determinante para a segurança dos recursos hídricos, mas toda a região da bacia tem importância.

Cabe ressaltar que, apesar de o art. 41 do Código Florestal ainda depender de regulamentação do Poder Executivo para sua efetiva implementação, eventual aprovação do PLC nº 81, de 2011, também não surtiria resultados imediatos, pois dependeria da efetiva estruturação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, instância de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A promulgação da Lei nº 12.727, de 2012, de forma superveniente à aprovação do PLC nº 81, de 2011, na Câmara dos Deputados, disciplinando – de forma mais abrangente, inclusive – a matéria tratada no referido PLC, implica, portanto, a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela perda de oportunidade da sua apreciação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16712.43583-14



Relatório de Registro de Presença
CAE, 28/03/2017 às 10h - 4ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. THIERES PINTO
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO (PLC 81/2011)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE VIANA,
QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA
PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos